



PROCESSO N.º 543/09

PROTOCOLO N.º 7.580.139-4

PARECER CEE/CP N.º 03/10

APROVADO EM 01/03/10

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso contra o Parecer nº 981/08-CEE/PR

RELATORES: OSCAR ALVES e ROMEU GOMES DE MIRANDA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná-SEED encaminha este protocolado, por meio do qual o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE interpõe recurso contra o Parecer nº 981/08-CEE/PR, resultante da análise do pedido de reconhecimento do curso em tela contido no Processo nº 1857/2007 e, sobre o qual este Colegiado, em 16/12/2008, manifestou-se conforme segue:

### **II – VOTO DO RELATOR**

Considerando o exposto, somos pelo **Reconhecimento do Curso Técnico em Acupuntura** – Área Profissional: Saúde, carga horária de 1216 horas, período de integralização mínimo de um ano e meio, regime de matrícula modular, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Tui-ná System Massage, do município de Curitiba, mantido por Tui-ná System Massagem Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba-Brasil Ltda, em caráter excepcional, para certificação dos alunos das turmas que tiveram início das aulas em 10/06/2006, 03/03/2007 e em 21/06/2008, **para fins de cessação do curso.** (Grifei)

Nesses termos, o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE ficou impedido de dar continuidade à oferta do Curso Técnico em Acupuntura, contrariamente ao reconhecimento e continuidade do curso que solicitou por meio do processo nº 1857/2007.

Em síntese, os fundamentos contidos no Parecer nº 981/08 e que ensejaram a decisão pela cessação do curso em tela foram:

- “o Curso Técnico em Acupuntura não consta do [...] catálogo Nacional de Cursos Técnicos, portanto, não poderá ser ofertado”;



PROCESSO N.º 543/09

A partir desses fundamentos o interessado interpõe seu recurso, argúi que a verificação deveria ter sido feita, conforme as disposições da Deliberação nº 04/99-CEE/PR, isto é, mediante Comissão designada pela SEED. Questiona ainda que, consoante disposição do Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e Resolução 3/2008, curso que já estava sendo ofertado a partir da égide do Catálogo e que desse não mais constasse, poderiam mantê-lo em caráter experimental.

## **2. No mérito**

Em 1997 o Instituto Nacional de Saúde (NIH) dos Estados Unidos realizou a *Consensus Development Conference*, que marcou o reconhecimento oficial da validade científica da acupuntura naquele país. A partir desse evento, houve uma grande expansão da acupuntura no ocidente.

A acupuntura tem efeitos adversos e complicações, a qual não pode ser praticada por profissionais com escassa formação técnica. Por esses motivos, está regulamentada pelos diversos Conselhos Profissionais como pós-graduação, uma especialização de nível superior.

Vários órgãos que detém a responsabilidade de regulamentar e supervisionar a prática profissional, assim se posicionaram:

- 1) Resolução nº 1455/95, do Conselho Federal de Medicina-CFM: acupuntura como especialidade médica;
- 2) Resolução nº 756, de 17/10/2003, do Conselho Federal de Medicina Veterinária publicada no D.O.U. em 12/11/2003: a Acupuntura Veterinária, como especialidade do Médico Veterinário;
- 3) Resoluções nº 197/97, 283/2003 e 290/2004, do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN: Especialista em terapias naturais/tradicionais e complementares/não convencionais (também acupuntura);
- 4) Resolução nº 261/1999, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional -COFITO, regulamenta a Acupuntura como especialidade;
- 5) A Odontologia exige "Habilitação Especial "para os odontólogos exercerem a Acupuntura, em nível de pós-graduação (Curso Especial) com mínimo de 350 horas, dentro da atividade "Prática Integrativa e Complementar à Saúde Bucal".

Já Cirilo<sup>1</sup>, membro da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura, assim se expressa:

---

1 CIRILO, Antonio Carlos Martins. Acupuntura: ciência, legalidade e prática médica. Editora Kelps. Goiânia, 2002.



PROCESSO N.º 543/09

a acupuntura é considerada um procedimento seguro eficaz, quando executado por profissionais médicos, qualificados para aplicar essa técnica e com conhecimento profundo de anatomia humana, mas, principalmente, por serem, juntamente com os cirurgiões dentistas e os médicos veterinários, os profissionais de saúde legalmente habilitados para estabelecer o diagnóstico clínico etionossológico e a procederem aos atos cirúrgico-invasivos necessários para o devido tratamento.

Para verificarem-se as complicações ocorridas na aplicação da acupuntura, Grenschov, (2002) fez um levantamento, entre 1996 a 2002, das referências bibliográficas relacionadas a acupuntura e ao seu procedimento. Foram disponibilizadas 7.575 referências, das quais 263 possuem como tema os seus efeitos adversos e suas complicações (3,47%), sendo a sua grande maioria (155 publicações) relatos de casos. Nesses trabalhos os agravos à saúde detectados podem ser classificados em três grupos:

- a- Infecções como complicações- exemplo: Hepatite B, Septicemia, artrite e endocardite, são as mais frequentes.
- b- Lesões anatômicas incidentes- Mais comuns: pneumotórax, lesões neurológicas, cardiocirculatórias, lesões dermatológicas e tegumentares, migração de agulha, lesões do pavilhão auricular.
- c- Outros efeitos adversos- Morte síncope, etc.

A grande maioria das pessoas que procura um tratamento é porque obviamente apresenta um problema em sua saúde, ou seja, uma doença incipiente ou já estabelecida. Todo paciente tem o direito, para que se preserve de riscos, de ter, sobre seu problema queixado, uma hipótese diagnóstica clínico etionossológica. Se isso não é feito, o paciente está sendo lesado em seus direitos básicos, e quem o atende fere princípios fundamentais da Bioética.

A Constituição Federal no seu artigo 5º. Declara: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.”

O notável jurista professor doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ex-membro do Conselho Federal de Educação, afirma a esse propósito: **“Seria de fato absurdo que, exigida a qualificação para proteger o indivíduo na sua vida, saúde ou segurança esta fosse atribuída a quem não possui a habilitação indispensável para exercer a atividade, sem por em risco a vida, saúde e segurança do indivíduo”**. (Grifei)

A permissão para procedimentos invasivos praticados pelos médicos e outros profissionais graduados da área da Saúde, têm como fundamento à formação que esses profissionais recebem para tanto. Os cursos de graduação em Medicina e outros cursos superiores da saúde possuem matrizes curriculares que elencam disciplinas tais como: Citologia, Histologia, Bioquímica, Anatomia, Fisiologia, Neuroanatomia, Neurofisiologia, entre outras, as quais possibilitam segurança profissional para a execução de procedimentos invasivos.

Entretanto, a matriz curricular apresentada pelo Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE não contém as disciplinas elencadas, conhecimentos estes basilares e fundamentais para o profissional que trata de algo tão nobre como a saúde humana.



PROCESSO N.º 543/09

Já o Curso de Acupuntura, da forma como está posto na Proposta Pedagógica do Centro de Educação Profissional Tui-ná System Massage, esse prevê apenas **60 horas de aulas** diluídas para as disciplinas de **Anatomia e de Fisiologia**, fls. 11. Portanto, **tempo exíguo para garantir segurança ao profissional técnico no tratamento de doenças em seus pacientes por meio de procedimentos invasivos utilizando-se de agulhas.**

Consoante LDB, Lei nº 9.394/96, cumpre a este Colegiado, garantir o direito subjetivo dos cidadãos à uma educação de qualidade, esculpida nos preceitos constitucionais de 1988, constantes no Título VIII – da Ordem Social, Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, artigos 205 a 214.

Assim, seria incauto este Conselho, caso mantivesse ato que permitisse a continuidade da oferta do curso de Acupuntura, como quer o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE. Afinal, autorizar curso e portanto, **habilitar profissional técnico** sem garantir-lhe plena segurança à sua **prática profissional técnica**, e sem que fique assegurada a **integridade física** de seus pacientes, não é postura esperada de um Colegiado que tem a função regulatória do Sistema de Ensino do Paraná.

Por meio do ofício GM/MEC nº 203/2007, de 01/11/2007, o Ministro da Educação encaminhou à CNE/CEB, proposta para a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Para o Ministro, o Catálogo configura-se como importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional do cursos técnicos de nível médio.

Além disso, observou-se, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias.

(...)

Para promover o processo nacional de avaliação da educação profissional técnica previsto no artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, entendemos ser essencial a implementação do proposto Catálogo, organizado em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica, como determina o Decreto nº 5.154/2004 [...] e possibilitará a correção de distorções, bem como fornecerá importantes subsídios para a formulação de políticas públicas respectivas.

## **II - VOTO DOS RELATORES**

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por Centro de Educação Profissional Tui-ná System Massage, ante o Parecer nº 981/08-CEE/PR.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 543/09

## DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 01 de março de 2010.

Presidente do CEE  
Romeu Gomes de Miranda